



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n.º 7/2024
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou a recorrida MK CLIMATIZADORES LTDA vencedora dos lotes 01 e 03.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta da recorrida deve ser desclassificada, uma vez que os produtos ofertados não possuem resistência a corrosão, tampouco, não possuem sistema de placas evaporativas laterais e traseiras (climatizadores).

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, sustentando, em síntese, que pode fabricar os produtos com as características de resistência a corrosão de acordo com o que propõem o edital, nada argumentando, contudo, quanto a alegação de que os climatizadores ofertados não possuem sistema de placas evaporativas laterais e traseiras.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, exerceu juízo de retratação, desclassificando a proposta da recorrida por conta da ausência de sistema de placas evaporativas laterais e traseiras nos climatizadores ofertados. Em respeito ao princípio do duplo grau, remeteu os autos para decisão do Exmo. Sr. Prefeito.

Em suma, a síntese que interessa.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

A recorrida apresentou contrarrazões, tendo a Pregoeira exercido juízo de retratação, consoante já destacado.

Pois bem!

Por se tratar de alegações relativas ao não cumprimento de especificações técnicas do objeto, consigna-se que tratam-se de questão de ordem eminentemente técnica, que fogem da alçada da análise estritamente jurídica.

Assim, a presente manifestação será realizada com base na manifestação da Pregoeira, que é a detentora da atribuição de julgamento das propostas, tanto no que diz respeito a conformidade do objeto com as especificações técnicas do objeto, quanto com relação a documentação e habilitação.

Neste sentido, conforme consignado pela Pregoeira, constata-se que o edital não define o material em que deverá o objeto ser construído, havendo apenas a exigência de que seja resistente a corrosão. No mais, verifica-se que a recorrida afirmou, em sede de contrarrazões,



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que o objeto seria construído em aço 304 que, segundo a própria recorrente, seria resistente a corrosão. Improcedente, portanto, o recurso neste ponto.

Por outro lado, no que se refere a alegação de ausência de sistema de placas evaporativas laterais e traseiras nos climatizadores ofertado pela recorrida, a par da ausência de manifestação em sede de contrarrazões, verifica-se que em diligência efetuada por membro da Equipe de Apoio constatou-se a veracidade do apontamento.

Ou seja, além da recorrida nada dizer a respeito de tal alegação da recorrente, constatou-se que o produto ofertado pela mesma de fato não possui sistema de placas evaporativas laterais e traseiras.

Como se trata de requisito constante da descrição técnica do objeto, regularmente previsto no Termo de Referência, de rigor a desclassificação da proposta da recorrida, face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021. Vale dizer, a Administração não pode descumprir as regras que fixou.

Se a existência de sistema de placas evaporativas laterais e traseiras fosse supérflua/desnecessária, não deveria ter constado da descrição técnica. Se constou, é porque é relevante e indispensável a contratação mais vantajosa, devendo sua observância ser rigorosamente cumprida.

Do contrário, se estará vulnerando, também, o princípio da isonomia, mormente porque eventuais fornecedores podem ter deixado de concorrer justamente porque seus produtos não dispunham de tal requisito.

Destarte, em face do exposto, opina-se pelo provimento do recurso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo provimento do recurso interposto por ROTOPLAST INDUSTRIA DE CLIMATIZADORES LTDA, com a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida MK CLIMATIZADORES LTDA e, conseqüente, o prosseguimento do certame com a análise da documentação de habilitação da segunda classificada.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 21 de março de 2024.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531